

O PROCESSO DE INVENTÁRIO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Cristiano Pereira Moraes Garcia*¹

*Daniela Marques Vieira Barbosa*²

*Isabella Bruno*³

*Letícia Paiva Teixeira Machado*⁴

*Luis Felipe da Silva*⁵

*Ronaldo Farias Gonçalves*⁶

RESUMO

Este estudo tem a intenção de demonstrar as principais alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 com relação ao Processo de Inventário e à Partilha.

PALAVRAS-CHAVE

Inventário; Código de Processo Civil; Arrolamento; Herança.

ABSTRACT

This study intends to demonstrate the main changes introduced by the Code of Civil Procedure, 2015, with respect to this process.

KEY WORDS

Inventory; Code of Civil Procedure; Heritage.

1 Professor da FAAT, Coordenador dos cursos de Pós-Graduação em Direito da FAAT, Pesquisador da FAAT, Promotor de Justiça, Mestre em Processo Civil pela PUC-SP e Doutor em Direito Civil pela PUC-SP.

2 Aluna de Direito da FAAT.

3 Aluna de Direito da FAAT.

4 Aluna de Direito da FAAT.

5 Aluno de Direito da FAAT.

6 Aluno de Direito da FAAT.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado a seguir foi inspirado em pesquisa de Iniciação Científica fomentada pelas Faculdades Atibaia – FAAT, em que o grupo de pesquisa passou a examinar as alterações do Código de Processo Civil de 1973 para o atual Código de Processo Civil de 2015.

O estudo começou quando o Código atual sequer tinha sido promulgado.

Ao se tornar lei, passamos a nos debruçar sobre as alterações importantes advindas com a nova legislação em relação ao inventário e à partilha.

Analisamos e destacamos todas as alterações importantes das quatro espécies de inventário, a saber, o inventário comum, o arrolamento comum, o arrolamento sumário e o inventário extrajudicial.

Conceito de Inventário e Partilha⁷

A expressão inventário advém do termo *invenire*, que significa encontrar, achar, descobrir.

No sentido popular, inventariar ou fazer o inventário significa arrolar, elencar, descrever, indicar, sendo que essas ideias permanecem quando conceituamos inventário no sentido jurídico.

Na acepção jurídica, inventário é o processo judicial ou procedimento extrajudicial de levantamento do patrimônio e dívidas (ativo e passivo) do falecido para que, posteriormente, se possa fazer a partilha.

Partilha é a divisão do patrimônio líquido (já descontadas as dívidas) do falecido entre os seus sucessores (herdeiros e legatários).

7 Cristiano Pereira Moraes Garcia. Inventários e Partilhas. P. 62-63

No momento do falecimento da pessoa, pelo princípio da *saisine* (art. 1.784 do CC), o patrimônio do morto se transmite imediatamente aos herdeiros.

Entretanto, este patrimônio, do momento da morte até o momento da partilha, é considerado indivisível e imóvel, por expressa disposição legal (arts. 1.791 e 80, II, do CC), e os herdeiros são condôminos.

Para levantamento do patrimônio do morto, pagamento das dívidas utilizando este patrimônio e, finalmente, divisão do patrimônio líquido entre os herdeiros e legatários, há a necessidade de um processo judicial denominado inventário para que, ao seu final, seja feita a divisão desse patrimônio, que é a partilha.

O inventário é, portanto, obrigatório, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Eventualmente, se após o término do inventário e partilha dos bens algum patrimônio ainda restar para se inventariar e partilhar, tais providências serão tomadas nos autos do processo original de inventário, devendo ocorrer seu desarquivamento, obedecendo-se ao mesmo procedimento do inventário e partilha feito anteriormente, e que a lei denomina sobrepilha.

Disposições Gerais

O Novo Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças, em pequeno número, porém significativas, no que diz respeito às disposições legais do processo e procedimento de inventário e sobre a partilha.

Logo em seu artigo 610, o novo Código explica que, se todos os herdeiros forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Deste modo, o novo diploma não só divide o texto do antigo art. 982, como também amplia a função da escritura pública que, no CPC de 1973, constituía documento hábil apenas para o registro imobiliário.

Observe-se que a alteração mais substancial se encontra no art. 610 do NCPC, que suprimiu o seguinte texto do anterior art. 982, §2º: “*A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.*”

Assim, os atos notariais vinculados ao inventário não serão gratuitos por si só, salvo por outra razão, por outra disposição legal não vinculada ao inventário ou partilha.

Da Legitimidade para Requerer o Inventário

No que diz respeito à legitimidade para requerer o inventário, poucas foram as alterações, conforme análise a seguir.

Já no primeiro inciso do art. 616, o Código de Processo Civil de 2015 incluiu um novo personagem com o direito de requerer o inventário e a partilha, qual seja, o companheiro sobrevivente de união estável, e não mais, apenas, o cônjuge supérstite, conforme estava descrito no antigo Código.

É preciso salientar que, embora o NCPC traga esta previsão quanto ao companheiro sobrevivente de união estável, o STJ já vinha decidindo acerca do assunto, estabelecendo que, para que possa o companheiro manejar o inventário, deve haver decisão judicial reconhecendo a União Estável, ou mesmo provas incontroversas dessa relação.

Outra mudança foi trazida no inciso IX, do art. 616, que substituiu a expressão “síndico da falência” por “administrador judicial da falência”. Esta alteração, embora não traga qualquer alteração de fato, ajusta-se à nova nomenclatura da lei de falências.

Outrossim, o art. 989 do CPC/1973, que dispõe que “*o juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das*

peças mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal”, foi excluído.

Conforme a supressão deste dispositivo, o ato, de ofício, praticado pelo juiz em caso de inércia dos legitimados não mais poderá ser praticado.

Do Inventariante e das Primeiras Declarações

No que tange à nomeação do inventariante pelo Juízo, acrescentou-se à ordem de nomeação outras duas possibilidades, quais sejam: *o herdeiro menor, por seu representante legal*, no inciso IV, e *o cessionário do herdeiro ou do legatário*, no inciso VI, ambos do art. 617.

Tanto o herdeiro menor, por meio de seu representante, e o cessionário já figuravam no processo de inventário, entretanto, com a sua nova inclusão, respeitadas as condições da cessão de crédito para o cessionário, podem também ser nomeados inventariantes.

Quanto ao ato da lavratura do termo circunstanciado das primeiras declarações (art. 620), houve uma expansão dos dados que nele devem ser exarados.

Incluiu-se o endereço eletrônico e o regime de bens da união estável dos herdeiros, cônjuge e/ou companheiro supérstite (inciso II). Isto se harmoniza com a tendência de digitalizar o trâmite processual e a ampliação do papel atuante do companheiro supérstite.

O art. 620 trouxe, ainda, o parágrafo §2º com a seguinte disposição: “As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.”

Referido artigo trouxe uma inovação interessante. As primeiras declarações não mais necessitam ser feitas de forma pessoal, podendo se realizar por simples petição, respeitadas as infor-

mações exigidas no art. 620, desde que subscrita por procurador com poderes especiais. O termo a ela se reportará.

No artigo 622, incluiu-se que o inventariante será removido *de ofício ou a requerimento*, caso ocorra alguma das hipóteses que podem dar causa à remoção do inventariante, quais sejam:

- a) se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
- b) se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
- c) se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
- d) se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
- e) se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
- f) se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

A alteração realizada pelo novo Código, no que se refere à remoção do inventariante com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, se deu no artigo 623, que expandiu o prazo, de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias, para que o inventariante apresente defesa e produza provas.

Logo após, o Código de 2015, em seu art. 625, manteve o texto original do art. 998 do CPC de 1973, entretanto acrescenta a possibilidade de aplicação de multa, não prevista no anterior ordenamento, a ser fixada pelo juiz.

Referida multa, em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados, poderá ser fixada pelo juiz como sanção ao inventariante removido que deixar de entregar, ime-

diatamente, os bens do espólio ao substituto, além de compelir, mediante mandado de busca e apreensão ou imissão na posse, a entrega dos bens.

Das Citações e das Impugnações

No dispositivo seguinte, ou seja, no artigo 626 do NCPC, o legislador inclui o companheiro sobrevivente de união estável que, com a entrada em vigor do novo Código, também deverá ser citado para os termos do inventário e da partilha, assim como o cônjuge, os herdeiros e os legatários.

No § 1º do art. 626, o CPC/15 moderniza a forma de citação do cônjuge ou companheiro, herdeiros e legatários, prevendo a citação por correios para qualquer comarca do país, exceto nas hipóteses previstas no art. 247, do mesmo código, quais sejam:

- a) nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;
- b) quando o citando for incapaz;
- c) quando o citando for pessoa de direito público;
- d) quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- e) quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Dessa forma, revoga completamente o §1º do antigo art. 999 (CPC/73).

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório, para que se manifestem sobre as primeiras declarações.

Para tanto, o prazo comum de 10 (dez) dias, previsto no CPC/73, passou a ser de 15 (quinze) dias com o novo Código.

Ademais, outra inovação diz respeito ao conteúdo da impugnação das partes no inciso I do art. 627, no CPC/15 (correspondente ao art. 1000, I, do CPC/73), o qual prevê, além da argui-

ção de erros e omissões, também a possibilidade da arguição de sonegação de bens.

Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

Para tanto, as partes deverão ser ouvidas, e o novo CPC estendeu o prazo para oitiva que passou de 10 (dez) para 15 (quinze) dias.

No §2º do art. 628, o novo Código prevê que o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio, caso seja necessária a produção de provas que não a documental para a solução da questão, e não mais em caso de não acolhimento do pedido, como prevê o art. 1001, do Código de 1973.

No dispositivo seguinte, o CPC/15 reduz o prazo, de 20 (vinte) para 15 (quinze) dias, para a Fazenda Pública informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

O art. 1005, do CPC/73, que reza: “*O herdeiro que requerer, durante a avaliação, a presença do juiz e do escrivão, pagará as despesas da diligência*”, foi suprimido do texto do CPC/15.

Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem. Para tanto, o prazo também foi aumentado no novo código, passando de 10 (dez) para 15 (quinze) dias.

Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

O artigo 637 do Novo CPC, comparado ao texto do antigo Código, artigo 1.012, trouxe duas alterações, quais sejam, o prazo que passou de 10 dias para 15 dias, e a palavra imposto, que foi substituída por tributo.

Assim, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, o prazo para proceder ao cálculo do tributo, após serem ouvidas as últimas declarações das partes, passou a ser de 15 dias.

Importante a alteração da palavra imposto, que é uma das espécies de tributo, pela palavra tributo, que é gênero, portanto, mais abrangente, pois inclui impostos, taxas, contribuições para-fiscais, contribuições de melhorias e empréstimos compulsórios.

A mesma alteração se deu no §2º, do art. 638, substituindo a palavra “imposto” por “tributo”.

Das Colações

A colação é o cômputo dos bens e direitos doados por ascendente a descendente, em vida, como antecipação da herança, para fins de cálculo da legítima.⁸

Sendo assim, de acordo com o caput do artigo 639, o herdeiro obrigado à colação conferirá, no prazo de 15 dias, por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará, os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

O caput do art. 641 prevê que *“se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas”*.

Deste modo o prazo, que antes era de 5 dias, passou a ser de 15 dias.

Quanto ao parágrafo 1º do referido artigo, a alteração foi a mesma, ou seja, o prazo que antes era de 5 (cinco) dias passou a ser de 15 (quinze) dias, conforme texto da nova Lei: *“Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já não os possuir”*.

8 GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. Inventários e Partilhas: de acordo com a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007 – São Paulo: Saraiva, 2008. – (Coleção prática do Direito / coordenação Edilson Mougenot Bonfim)

Do Pagamento das Dívidas

Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

A maior inovação no art. 642, do NCPC, vem com a inclusão do parágrafo 5º, que garante que os donatários, quando os credores do espólio requererem ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, sejam chamados a se pronunciar sobre a aprovação das dívidas, sempre que houver a possibilidade de resultar delas a redução de suas liberalidades.

Durante o inventário deve ocorrer o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido.

Entretanto, o pagamento dessas dívidas pode exigir a devolução dos bens doados para o espólio, de modo a pagar os credores do espólio.

Ora, nada mais justo do que permitir a manifestação dos donatários antes que percam todos ou parte dos bens recebidos em doação pelo autor da herança (falecido) antes da abertura da sucessão (morte).

Da Partilha

Após o término do inventário, ocorrerá a fase da partilha.

Conforme explicação do autor Cristiano Pereira Moraes Garcia⁹:

“A expressão partilha significa divisão. Se existem vários herdeiros, o patrimônio do autor da herança (morto) deve ser repartido (partilhado) entre todos eles.

O falecido pode deixar, porém, apenas um herdeiro, razão pela qual não há que se falar em partilha, já que todo o patrimônio do

9 GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. Inventários e Partilhas. P. 117.

autor da herança ficará para o único herdeiro, daí falarmos em adjudicação dos bens ao herdeiro.

A partilha é, portanto, a divisão da herança líquida entre os herdeiros sucessíveis.”

O art. 647, do NCPC, alterou o prazo para as partes formularem o pedido de quinhão, que antes era de 10 dias, para, agora, 15 dias.

O legislador, ao formular o artigo 647, também optou por retirar o prazo de 10 dias para o juiz proferir o despacho, e colocou apenas a frase “em seguida, proferirá a decisão”.

A maior inovação que o legislador trouxe foi a inclusão de um parágrafo único neste artigo.

De acordo com o parágrafo único, do art. 647: “o juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos”.

Este parágrafo indica a possibilidade de o juiz, em decisão fundamentada, antecipar parte da herança a qualquer herdeiro, dando a ele direito de uso e fruição sobre determinado bem, que, ao fim, integrará sua cota. Trata-se de uma espécie de “usufruto judicial”.

O artigo 648 do Novo Código de Processo Civil é uma total inovação e não tem artigo correspondente no antigo CPC para ser comparado.

Referido artigo estipula as seguintes regras a serem observadas na partilha:

- a) a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;

- b) a prevenção de litígios futuros;
- c) a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

O Art. 649, do NCP, também é totalmente novo, trazendo o seguinte texto: “*os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos*”.

Verifica-se, no dispositivo supramencionado, a importante solução para bens indivisíveis que superam a parte que caberia a um só herdeiro. Nesse caso, não havendo avença entre os herdeiros, o bem será alienado entre os interessados ou mesmo vendido em hasta pública, partilhando entre os herdeiros o valor auferido. Caso haja acordo, podem os herdeiros optar pela adjudicação do bem a todos, constituindo entre eles um condomínio.

O novo Diploma Legal também contempla a hipótese de um dos interessados ser nascituro, na qual o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o nascimento do interessado, conforme reza o art. 650.

Na nova redação do Art. 652 o prazo para as partes se manifestarem sobre o esboço de partilha sofreu alteração, passando de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias.

O artigo 654 acrescentou o parágrafo único, que diz: “*a existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido*”.

Dessa forma, o inventário não fica parado à espera do pagamento do tributo, mais especificamente, do imposto de transmissão causa mortis e doações (ITCMD), permitindo ao Poder Ju-

diciário a finalização do inventário mesmo sem o pagamento do referido imposto, o que não era permitido no antigo diploma processual, fazendo com que inventários ficassem parados, por vezes durante anos, à espera do pagamento do tributo. Isso só ocorre, entretanto, se o pagamento estiver devidamente garantido.

Do Arrolamento

A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos artigos 660 a 663 do NCPC.

Foram adicionadas mais algumas alterações no parágrafo segundo do art. 659: transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2. do art. 662¹⁰.

O arrolamento é um procedimento simplificado de inventário e partilha, com número menor de atos processuais, desde que todos os herdeiros sejam maiores e capazes (arrolamento sumário) ou quando o valor máximo dos bens do espólio for inferior ou igual a mil salários mínimos (arrolamento comum).

Também pode ser usado o arrolamento se o falecido deixou apenas um único herdeiro.

Nessa seara o novo Código trouxe duas mudanças importantíssimas.

¹⁰ Art. 662, “caput”, do NCPC. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

A primeira no relativo ao valor máximo do espólio para que possa ser processado pelo arrolamento comum, que passou para 1.000 salários mínimos (artigo 664 do NCPC).

Embora o arrolamento comum ocorra de forma célere, havia o óbice no quantum máximo permitido do espólio, uma vez que limitava-se a apenas a 2000 OTNs (21,25 X 2.000= R\$ 42.500,00), valor relativamente baixo por se tratar de sucessão, o que acabava por excluir um número considerável de casos que a ele poderiam ser aplicados.

A segunda trata da possibilidade, anteriormente inexistente, de ser o procedimento do arrolamento comum utilizado ainda que haja interessado incapaz, desde que partes e Ministério Público anuam (artigo 665 do NCPC).

Esse novo texto é também fator de expansão da utilização do uso do arrolamento, sem descuido da figura do incapaz do ponto de vista de sua proteção estatal, até porque, com a existência de incapaz, obrigatoriamente haverá intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade do processo.

Disposições Comuns a Todas as Seções

Nas disposições comuns a todas as seções, temos, finalmente, duas alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil sobre a nomeação do curador especial na sobrepartilha.

Com relação ao ausente, não há nada de novo, porém, segundo a norma anterior, em se tratando de sobrepartilha, havendo incapaz no processo de partilha, devia o juiz nomear curador para que o representasse no bojo do processo. Pelo novo Código, essa nomeação só ocorrerá quando houver colisão de interesses do curatelado e de seu curador.

Assim, a simples existência de incapaz não é suficiente para nomeação de curador.

Art. 671. O juiz nomeará curador especial:

I – ao ausente, se não o tiver;

II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Por fim, ainda na sobrepartilha, o artigo 672 do Novo CPC traz mudanças sobre a possibilidade de cumulação de inventários para a partilha de herança de pessoas diversas quando houver identidade de pessoas a que se destina a divisão dos bens, heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros e quando houver dependência de uma partilha em relação à outra.

Neste último caso, reside a alteração trazida no fato de o juiz poder optar pela tramitação em separado ou não, segundo o melhor interesse das partes ou à celeridade do processo¹¹.

Um último ponto a ser abordado, não representando uma inovação, mas sim um erro, encontra-se no artigo 664 do Novo CPC.

O § 4º do artigo 664 cita o artigo 672 para aplicação relativa ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, porém, o artigo 672 trata da licitude da cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas.

Na verdade, é o artigo 662 do Novo CPC que trata do lançamento, do pagamento e da quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio¹².

11 Art. 672 do NCPC. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;

II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

12 Art. 662 do NCPC. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e

Destarte, o artigo 664 do NCPC, ao fazer referência ao artigo 672, errou e, na verdade, teve intenção, e, pois, deve ser assim considerado, como indicação ao artigo 662 do referido *codex*.

Cumpre destacar que as alterações trazidas pelo Novo CPC sobre o inventário na modalidade arrolamento comum, que antes não era tão utilizada, mas que agora, com essa nova roupagem, ganha perspectiva de utilização em larga escala, quer por elevar os valores dos bens para 1.000 salários mínimos, quer por permitir o seu processo ainda que haja interessado incapaz, trazendo benefícios ao jurisdicionado, pois aumenta o acesso à Justiça e dá mais celeridade à finalização da divisão dos bens.

Considerações Finais

Em razão de nossa pesquisa, chegamos às conclusões apresentadas a seguir.

1. O novo diploma amplia a função da escritura pública que, no CPC de 1973, constituía documento hábil apenas para o registro imobiliário, para qualquer ato de registro.

2. Os atos notariais vinculados ao inventário não serão gratuitos por si só, salvo por outra razão, por outra disposição legal não vinculada ao inventário ou partilha.

3. O companheiro sobrevivente tem legitimidade ativa expressa no NCPC para iniciar o inventário.

4. O Juízo, ao contrário de previsão do CPC/73, não mais pode, de ofício, iniciar o inventário em caso de inércia dos legitimados.

de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§1 A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§2 O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

5. Tanto o herdeiro menor, por meio de seu representante, e o cessionário já participavam do processo de inventário. Entretanto, com a nova regulamentação, respeitadas as condições da cessão de crédito para o cessionário, podem também ser nomeados inventariantes.

6. Em relação ao ato da lavratura do termo circunstanciado das primeiras declarações (art. 620 NCPC), houve uma expansão dos dados que nele devem ser exarados. Incluiu-se o endereço eletrônico e o regime de bens da união estável dos herdeiros, cônjuge e/ou companheiro supérstite (inciso II). Isto se harmoniza com a tendência de digitalizar o trâmite processual e a ampliação do papel atuante do companheiro supérstite.

7. No que se refere à remoção do inventariante com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, interessante alteração se deu no artigo 623, que expandiu o prazo, de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias, para que o inventariante apresente defesa e produza provas. E em seu art. 625, o NCPC manteve o texto original do art. 998 do CPC de 1973, entretanto acrescenta a possibilidade de aplicação de multa, não prevista no anterior ordenamento, a ser fixada pelo juiz.

8. O CPC/15 moderniza a forma de citação do cônjuge ou companheiro, herdeiros e legatários, prevendo a citação por correios para qualquer Comarca do Brasil.

9. Outra inovação diz respeito ao conteúdo da impugnação das partes no inciso I do art. 627, no CPC/15 (correspondente ao art. 1000, I, do CPC/73), o qual prevê, além da arguição de erros e omissões, também a possibilidade da arguição de sonegação de bens.

10. O artigo 637 do Novo CPC, comparado ao texto do antigo Código, artigo 1.012, trouxe duas alterações, quais sejam, o prazo, que passou de 10 dias para 15 dias, e a palavra imposto foi substituída por tributo. Assim, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, o prazo para proceder ao cálculo do tributo, após

serem ouvidas as últimas declarações das partes, passou a ser de 15 dias. Importante a alteração da palavra imposto, que é uma das espécies de tributo, pela palavra tributo, que é gênero, portanto, mais abrangente.

11. Inovação de destaque acontece no art. 642, do NCPC, com a inclusão do parágrafo 5º, que garante que os donatários, quando os credores do espólio requererem ao juízo do inventário os pagamentos das dívidas vencidas e exigíveis, sejam chamados a se pronunciar sobre a aprovação das dívidas, sempre que houver a possibilidade de resultar delas a redução de suas liberalidades. Ora, nada mais justo do que permitir a manifestação dos donatários antes que percam toda ou parte dos bens recebidos em doação pelo autor da herança (falecido) antes da abertura da sucessão (morte).

12. O artigo 647, parágrafo único, apresenta importante inovação, pois indica a possibilidade de o Juiz, em decisão fundamentada, antecipar parte da herança a qualquer herdeiro, dando a ele direito de uso e fruição sobre determinado bem, que, ao fim, integrará sua cota. Trata-se de uma espécie de usufruto judicial.

13. Os artigos 648 e 649 do Novo Código de Processo Civil trouxeram regras para que o magistrado observe, no momento da partilha, regras essas que não existiam no anterior diploma processual, tais como: a) a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; b) a prevenção de litígios futuros; c) a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

14. O arrolamento comum e o arrolamento sumário não devem ficar parados à espera do pagamento do tributo, mais especificamente, do imposto de transmissão causa mortis e doações (ITCMD), permitindo ao Poder Judiciário a finalização do arrolamento mesmo sem o pagamento do referido imposto, desde que o seu pagamento esteja garantido.

15. O arrolamento comum (valor dos bens do falecido até 1.000 salários mínimos) teve duas alterações importantes. A primeira se refere ao valor máximo do espólio para que possa ser processado pelo arrolamento comum, que subiu para 1.000 salários mínimos. A segunda trata da possibilidade, anteriormente inexistente, de ser o procedimento utilizado ainda que haja interessado incapaz, desde que partes e Ministério Público anuam.

16. A simples existência de incapaz não é suficiente para nomeação de curador, ao contrário do que ocorria no CPC de 1973.

17. O artigo 664 do NCPC, ao fazer referência ao artigo 672, errou e, na verdade, teve intenção, e, pois, deve ser assim considerado, como indicação ao artigo 662 do mesmo *codex*.

Bibliografia

ALTAVILA, Jayme de. *Origem do Direito dos Povos*. 5ª. ed. São Paulo: Ícone, 1989.

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*. 17ª. ed. São Paulo: LEUD, 2004.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Sucessões*. 5ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil*. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo, São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 19.

CAMPOS, Antonio Macedo de. *Manual dos Inventários e Partilhas*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

CHINELATO E ALMEIDA, Silmara J. A. *Tutela Civil do Nascituro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FACHIN, Rosana. Do Parentesco e da Filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coords.). *Direito*

de Família e o Novo Código Civil. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFam, 2003.

GARCIA, Cristiano Pereira Moraes Garcia. *Inventários e Partilhas*. 2ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. *O direito à herança no novo Código Civil*. Campinas: CS Edições, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

OLIVEIRA, Wilson de. *Inventários e Partilhas*. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas*. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.